



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC - 07024/19

Administração indireta estadual. **COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DO ESTADO DA PARAÍBA - CAGEPA. Prestação de Contas Anual, exercício de 2016.** Regularidade com ressalvas, aplicação de multa e recomendações.

ACÓRDÃO APL – TC -00107/19

RELATÓRIO

- 1.01. Tratam os presentes autos eletrônicos do **Processo 07024/17**, da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PCA), exercício de 2016**, da COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DO ESTADO DA PARAÍBA - **CAGEPA**, de responsabilidade do então Diretor Presidente, Marcus Vinicius Fernandes Neves, tendo a **Auditoria** emitido relatório, observando, resumidamente, o que segue:
- 1.02. A **Prestação de Contas** foi apresentada no prazo legal, conforme **RN nº. 03/2010**.
- 1.03. A **CAGEPA** é uma sociedade de economia mista por ações, de capital fechado, constituída mediante autorização da Lei Estadual Nº 3.459, de 31 de dezembro de 1966, alterada pela Lei Estadual Nº 3.702, de 11 de dezembro de 1972, vinculada à Secretaria de Estado da Infraestrutura, com sede e foro na cidade de João Pessoa, Estado da Paraíba, e jurisdição em todo o território do Estado da Paraíba, com prazo de duração indeterminado, regendo-se pela legislação atinente às Sociedades Anônimas, Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 e por seu Estatuto. O Governo do Estado da Paraíba é o maior acionista, detentor de aproximados 99,98% das ações. Ressalta-se que 0,02% das ações pertencem a outros acionistas.
- 1.04. **DOS OBJETIVOS** - Tem por objeto planejar, executar e operar serviços de saneamento básico em todo o território do Estado da Paraíba, compreendendo a captação, adução, tratamento e distribuição de água e coleta, tratamento e disposição final dos esgotos, comercializando esses serviços e os benefícios que direta ou indiretamente decorrerem de seus empreendimentos, bem como quaisquer outras atividades correlatas ou afins, além de participar de outras sociedades das quais o poder público, direta ou indiretamente, seja acionista ou quotista.
- 1.05. São **Órgãos da Administração Superior da GAGEPA**, de acordo com o Artigo 9º, do Estatuto Social da Companhia: I – Assembléia Geral; II – Conselho de Administração; III – Diretoria; IV – Conselho Fiscal.
- 1.06. O **Ativo Circulante da Companhia** apresentou um crescimento na ordem de **R\$55.339 MIL**, correspondendo a **14,75%** em relação a **2015**, ocasionado, principalmente, pelo acréscimo de **R\$ 34.394 MIL** ocorrido na Conta Clientes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 1.07. A **Conta Clientes, do Ativo Circulante**, atingiu o montante de **R\$ 388.317 MIL**, correspondendo a um incremento de **9,71%** em relação ao ano anterior. Já o **saldo da Conta Clientes do Ativo Não Circulante** foi de **R\$ 27.402 MIL**, com aumento de **95,74%** em relação ao ano de **2015**.
- 1.08. O **imobilizado da Companhia** apresentou redução percentual de **0,11%** em relação ao ano de **2015**, com valores de **R\$ 833.756 MIL** ao término de **2016**. O **patrimônio total bruto** registrou um crescimento de **5,27%** em relação a **2015**, com um saldo de **R\$1.304.064 MIL** em **2016**.
- 1.09. O **passivo circulante** registrou acréscimo de **24,87%**, partindo de **R\$ 354.897 MIL** para **R\$ 443.186 MIL**, com aumento de **60,18%** na conta "impostos, taxas e contribuições".
- 1.10. O **passivo não circulante** registrou decréscimo de **19,63%** em relação a **2015**, diminuindo de **R\$ 230.048 MIL** para **R\$ 184.870 MIL**.
- 1.11. O **saldo da conta fornecedores do passivo circulante** diminuiu **50,09%**, saindo de **R\$ 51.020 MIL** para **R\$ 25.459 MIL**, destacando-se a participação da BAUMINAS QUÍMICA LTDA de **R\$ 3.014 MIL**.
- 1.12. O **saldo da conta "empréstimos e financiamentos", do passivo circulante**, decresceu **21,88%** em relação a **2015**, passando de **R\$ 48.789 MIL** para **R\$38.110MIL** em **2016**. Já com relação aos **empréstimos e financiamentos registrados no passivo não circulante**, verifica-se uma redução de **23,13%**, passando de **R\$ 92.863 MIL** para **R\$ 71.382 MIL** em **2016**.
- 1.13. Quanto às **obrigações com impostos, taxas e contribuições, do passivo circulante**, observa-se que em **2016**, houve um crescimento de **60,18%** no saldo desta conta, que saltou de **R\$ 183.735 MIL** para **R\$ 294.323 MIL**. Vale ressaltar, que, do saldo final desta supracitada conta, a quantia exata de **R\$ 34.414 MIL** refere-se a parcelamentos de obrigações fiscais, ou seja, **11,69%** do valor total. Esta situação caracteriza que a companhia não honrou seus compromissos tributários tempestivamente, recorrendo a parcelamentos com incidência de juros e multas.
- 1.14. A **composição da conta provisões para demandas judiciais registrada no passivo não circulante** refere-se ao provisionamento do montante de **R\$ 23.291 MIL**, como contingências trabalhistas, cíveis, tributárias e juizados especiais, a qual sofreu uma redução de **6,30%** em relação ao exercício anterior (**2015**), sendo escriturado em conformidade com o pronunciamento técnico CPC 25. Vale ressaltar que a redução no saldo das provisões decorreu da revisão da assessoria jurídica sobre a perspectiva de perdas processuais da companhia.
- 1.15. As **contingências trabalhistas (R\$ 9.216 MIL)** corresponderam a **39,56%** do **total das provisões (R\$ 23.291 MIL)**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 1.16. O **capital social subscrito e integralizado**, em **31 de dezembro de 2016**, está representado por **1.069.878.309.533 ações**.
- 1.17. A **receita líquida** ficou em **R\$ 623.124 MIL**, **18,65%** maior do que o ano anterior (**2015**). Os **custos dos serviços prestados** foram de **R\$ 338.764 MIL**, correspondendo a um aumento de **6,27%** em relação a **2015**.
- 1.18. **O RESULTADO DO EXERCÍCIO registrou um LUCRO CONTÁBIL de R\$ 19.783 MIL, revertendo o viés de prejuízos reiterados nos últimos exercícios.**
- 1.19. A **demonstração das mutações do patrimônio líquido** apresenta aumento no patrimônio líquido da Companhia no montante de **R\$ 22.212 MIL**, ocasionado fundamentalmente pela presença de lucro do exercício de **R\$ 19.783 MIL** em **2016**.
- 1.20. A Companhia está em consonância com a Lei Federal nº 11.638/2007, que trata da obrigatoriedade da **Demonstração do Fluxo de Caixa** (DFC) para todas as sociedades de capital aberto ou com patrimônio líquido superior a **R\$ 2.000.000,00** (dois milhões de reais).
- 1.21. A **Demonstração do Fluxo de Caixa** (DFC) da **CAGEPA de 2016** apresentou aumento das disponibilidades da companhia na ordem de **R\$ 20,6 milhões de reais** em relação ao exercício social anterior (**2015**), decorrente da suficiência das atividades operacionais em financiar os investimentos da companhia e cobrir os financiamentos contraídos, apesar do aumento de capital em dinheiro por parte do Governo do Estado, no valor de **R\$ 2.429 MIL** em **2016**, conforme apontado no demonstrativo ora tratado (doc. fls. 44).
- 1.22. A Companhia está em consonância com a Lei Federal nº 11.638/2007, que trata da obrigatoriedade da **Demonstração do Valor Adicionado** (DVA) que passou a ser obrigatória desde **01.01.2008** para todas as sociedades de capital aberto.
- 1.23. As **Demonstrações Contábeis da Companhia** foram elaboradas conforme as práticas contábeis adotadas no Brasil, que compreendem as normas e pronunciamentos do Comitê de Pronunciamentos Contábeis – CPC, que estão em conformidade com as normas internacionais de contabilidade emitidas pelo International Accounting Standards Board (IASB).
- 1.24. A **participação de Capitais de Terceiros** atingiu **92%** neste exercício (**2016**), tendo uma majoração de **3%** em relação ao exercício anterior.
- 1.25. O **Endividamento Geral** neste exercício (**2016**) foi de **48,00%** do **Ativo Total**, também apresentando um aumento de **1,00%** quando comparado com o exercício anterior (**2015**).
- 1.26. Os **índices de Liquidez** apresentaram redução em relação ao exercício anterior, à exceção da liquidez imediata, que passou de **0,01** (**2015**) para **0,04** (**2016**). A **Liquidez Corrente** passou de **1,05** em **2015** para **0,97** em **2016**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 1.27. A **Liquidez Seca** diminuiu de **1,03** em **2015** para **0,97** em **2016**. O **Índice de Liquidez Imediata**, que trata das disponibilidades para suportar as dívidas de curto prazo permanece deveras reduzida, com índice de **0,04**, ou seja, para cada real de dívida de curto prazo, a empresa apenas possuía quatro centavos para saldá-la em **2016**.
- 1.28. Houve uma redução no **Índice de Solvência da companhia**, que caiu de **2,12** para **2,07** em **2016**, decorrente do aumento do ativo total em percentual inferior ao crescimento do capital de terceiros.
- 1.29. **Houve incidência de PREJUÍZO NOS ÚLTIMOS QUATRO EXERCÍCIOS FINANCEIROS, à EXCEÇÃO de 2016. A empresa voltou a apresentar ÍNDICES DE RENTABILIDADE, uma vez que a COMPANHIA apresentou LUCRO ECONÔMICO em 2016, especificamente no valor de R\$19.783 MIL.**
- 1.30. Aponta a **Auditoria** que, apesar dos índices positivos de retorno sobre ativos e capital investido ainda serem discretos em **2016**, a **CAGEPA** apresenta uma reversão do viés de falta de rentabilidade dos últimos exercícios financeiros e demonstra uma retomada na capacidade de gerar lucros econômicos.
- 1.31. **DAS DENÚNCIAS – A) Processo 12.523/16:** denúncia sobre pedido de suspensão de **pregão presencial nº19/2016**, requerido pela empresa MICROLAB – LABORATÓRIO DE ANÁLISESMICROBIOLÓGICAS E AMBIENTAIS EIRELI (EPP), em face de supostas irregularidades e vícios formais. Em análise aos documentos acostados ao processo, entende a Auditoria como IMPROCEDENTE a denúncia ora evidenciada; B) Documento 55.023/16: denúncia do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas da Paraíba (STIUPB), sobre desvio de função de servidor, recebimento de horas extras sem efetivo labor, beneficiamento funcional a pai de servidora da empresa, bem como recebimento de gratificação indevida por membros de comissão de licitação da companhia. Apontava ainda falta de repasse à Caixa Econômica Federal (CEF), por parte da CAGEPA, de descontos feitos em folha de servidores. A Auditoria analisou os fatos da denúncia, entendendo como IMPROCEDENTE seus termos, uma vez que não há vedação institucional ao desempenho do cargo supostamente em desvio de função no caso tratado, houve horas extras com justificativa jurídico-material comprovadas, ao tempo em que os pagamentos de gratificação aos membros da CPL foram normatizados por Ata de Reunião do Conselho de Administração em 2015. Assevera ainda que a CAGEPA se encontra integralmente ADIMPLENTE com qualquer vínculo jurídico-financeiro com a CEF.
- 1.32. **ASPECTOS OPERACIONAIS** - Em **2016**, havia **856.846** ligações de água ativas, um decréscimo de **1,64%** em relação a **2015**. Por sua vez, existiam **297.415** ligações ativas de esgotamento sanitário, um crescimento de **7,07%** em relação a **2015**. Nos últimos **10 anos** houve um crescimento de **29,27%** nos números de ligações ativas de água, bem como crescimento de **93,96%** no número de ligações ativas de esgotamento sanitário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 1.33. **No exercício (2016), houve uma ampliação da rede de água de 1,56%, que era de 4.974 Km (2015) e passou a 5.052 Km (2016). Já a rede de esgoto aumentou de 1.141 Km para 1.284 Km, com incremento percentual de 12,53%.**
- 1.34. Considerando o comportamento dos volumes de contas a receber de usuários, em relação ao faturamento da companhia de **2016**, constata-se que no exercício atual registrou o índice de **52,49%** de participação dos créditos a receber em relação ao faturamento anual.
- 1.35. No exercício em análise, a **CAGEPA** apresentou em seu balanço patrimonial **PROVISÃO PARA DEMANDAS JUDICIAIS** no valor de **R\$ 23.291 MIL**, ante os **R\$ 24.857 MIL** registrados em **2015 (6,30% de redução)**.
- 1.36. Entre **janeiro e dezembro de 2016**, houve uma redução de **1,17%** no número de servidores. Ressalte-se que o valor da **FOPAG bruta da CAGEPA**, em **dezembro de 2016** perfazia o valor de **R\$ 18.978.211,37**.
- 1.37. **IRREGULARIDADES CONSTATADAS:** **a)** Existência de remuneração de empregados acima do teto remuneratório; **b)** Presença de imóveis da companhia sem escritura pública devida; **c)** infringência aos ditames da Resolução RPL – TC 00019/12. **d)** Pagamento de despesas tributárias com incidência de juros, multas e outros encargos: afronta aos princípios da legalidade, economicidade e eficiência (CF/88); **e)** falta de regularidade fiscal da companhia; **f)** Presença de inconsistências contábeis.
- 1.38. **Citado**, a autoridade responsável, Sr. Marcus Vinicius Fernandes Neves apresentou **defesa** analisada pelo **Órgão Técnico** que entendeu **permanecerem as irregularidades apontadas**.
- 1.02. O **Ministério Público junto ao Tribunal**, por meio do **Parecer nº. 0800/18** (fls. 3164/3173), da lavra do Procurador, ELVIRA SAMARA PEREIRA DE OLIVEIRA pugnou pela:
- 1.02.1.** REGULARIDADE COM RESSALVAS da prestação de contas anual do Diretor Presidente da Companhia de Água e Esgotos da Paraíba – CAGEPA, Sr. Marcus Vinicius Fernandes Neves, relativa ao exercício de 2016;
- 1.02.2.** APLICAÇÃO DA MULTA prevista no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte, ao citado gestor da CAGEPA, em face do desrespeito a normas e princípios constitucionais, conforme apontado no presente Parecer;
- 1.02.3.** RECOMENDAÇÃO à atual gestão da entidade no sentido de: **a)** conferir maior atenção às normas contábeis, procedendo ao correto registros de fatos relevantes, a fim de não comprometer a correta elaboração dos seus demonstrativos e a transparência da gestão; **b)** atender aos prazos para pagamento das obrigações trabalhistas, previdenciárias e tributárias bem como aqueles estabelecidos em decisões desta Corte de Contas e guardar estrita observância aos princípios da legalidade, eficiência e economicidade; **c)** evitar incorrer nas falhas aqui apontadas, procurando promover o aperfeiçoamento da gestão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VOTO DO RELATOR

Das **irregularidades** apontadas na gestão:

- **Existência de remuneração de empregados acima do teto remuneratório.**

A **Auditoria** apontou inicialmente que a **CAGEPA** mantém servidores com salários altos, a exemplo de **52** empregados com remuneração acima do Chefe do Executivo (**R\$ 23.500,82**) e, pela **Lei nº 10.436/2015**, os citados vencimentos importam em **R\$ 29.688,58**, tendo **45** empregados da empresa acima desse teto; por fim, a empresa registrou ainda mais **02** (dois) empregados com vencimento maior que o teto de Ministro do STF (**R\$ 33.763,00**). Registrou ainda, que o art. 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal define como dependente aquele que recebe do ente controlador recursos para pagamento de despesas de pessoal e que a **CAGEPA** se enquadra neste perfil, haja vista o aporte recebido do Governo do Estado, no valor de **R\$ 1.087.081,90**, a título de recursos para aumento de capital, sem que a empresa comprovasse tal situação, incorrendo a empresa em equívoco de ultrapassar pagamentos de servidores acima do teto constitucional, bem como, em **irregularidade**, ao não lançar no balanço de **2016** o incremento do mencionado valor.

A **defesa** alegou resumidamente que:

- ✓ A remuneração paga aos servidores da companhia segue rigorosamente ao contido em seu plano de cargos e salários (**PCCR**), que prevê ascensão de letras (escala) a cada dois anos de efetivo trabalho; incorporação de gratificações, verbas de cunho alimentar, dentre outros direitos (documento em anexo).
- ✓ A Companhia de Água e Esgotos da Paraíba – **CAGEPA** faz parte da Administração Indireta do Governo do Estado da Paraíba e está vinculada à Secretária de Estado da Infraestrutura, dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia – SEIRHMACT, dispondo de receitas próprias, geradas por suas atividades, para arcar com suas despesas de pessoal, de custeio em geral e de capital, conceituada assim como Independente ou Não dependente, ressalta ainda que para as empresas estatais independentes, a Constituição Brasileira exige que conste do orçamento aprovado pelo Poder Legislativo apenas as suas despesas com Investimentos.
- ✓ Em **2017** foi aprovado o orçamento de investimento da Companhia, em **24 de Janeiro de 2017**, através do **Decreto Estadual nº 37.222/2017** e Publicado no Diário Oficial do Estado no dia **26/01/2017**.
- ✓ A Lei de Responsabilidade Fiscal - **LRF NÃO** se aplica as empresas Estatais independentes, conforme se depreende do § 3º, do artigo 1º da citada lei.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- ✓ Houve sim o crédito de **R\$ 1.087.081,90**, que foi devidamente registrado no sistema contábil da companhia, na conta 2.3.6.01, denominada de recebimento em espécie para aumento de capital social, validando assim a operação.
- ✓ O valor está refletido no **Balanco da Companhia em seu Patrimônio Líquido**, onde o mesmo foi auditado e atendeu a todos os atos societários exigidos pela Lei nº 6.404/76. Apenas o que não houve ainda, por parte da Companhia, foi a integralização ao Capital Social já registrado, comprovado e auditado, ressaltando que, para a dita integralização, não existe previsão de prazo.

Quanto à existência de empregados na CAGEPA recebendo acima do teto remuneratório, o Relator comunga do mesmo entendimento do Órgão Ministerial no sentido de que a CAGEPA está inserida na categoria de empresa estatal independente, NÃO ESTANDO OBRIGADA, por essa razão, a cumprir a regra prevista no art. 37, inciso XI, da Carta Magna.

No que se refere ao **registro da operação**, de fato não houve o registro da integralização do recurso recebido ao capital social da empresa, fato reconhecido pelo próprio gestor.

A ausência do correto registro enseja a RECOMENDAÇÃO à atual gestão no sentido de promover o correto registro dos fatos contábeis, a fim de não comprometer a transparência da gestão e não causar embaraços à fiscalização exercida pelos órgãos de controle externo.

- **Presença de imóveis da companhia sem escritura pública devida: infringência aos ditames da Resolução RPL TC 00019/12.**

A **Auditoria** constatou que a **CAGEPA** ainda não regularizou as situações pendentes de escrituração dos seus bens imóveis, contrariando decisões desta Corte (**Acórdão APLTC- 00614/16 e Resolução RPL-TC-00019/12**).

A **defesa** alega que a companhia vem procedendo à regularização dos bens tão logo ocorra a devida aquisição. Com relação aos imóveis antigos, alguns já foram regularizados, os demais estão todos localizados e em processo de regularização.

A **Auditoria** reconhece que a **CAGEPA** vem efetuando a regularização dos bens quando da sua aquisição, porém em relação aos bens imóveis antigos existem uns que já foram regularizados e outros que ainda estão em processo de regularização, como afirma o próprio defendente.

Considerando que o gestor atendeu em parte a decisão deste Tribunal, cabe DETERMINAÇÃO ao gestor para que conclua à regularização dos imóveis que ainda se encontram com pendências.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- **Pagamento de despesas tributárias com incidência de juros, multas e outros encargos: afronta aos princípios da legalidade, economicidade e eficiência (cf/88); falta de regularidade fiscal da companhia.**

O **Órgão de Instrução** constatou-se que a **CAGEPA** realizou diversos pagamento de obrigações trabalhistas/tributárias com incidência de juros e multa, no valor total de **R\$ 802.372,40**, bem como, a empresa apresentava problemas de **regularidade fiscal**, especificamente no que diz respeito à certidão de débitos relativos a créditos tributários federais e à dívida ativa da União, certidão negativa junto às Prefeituras de João Pessoa e de Campina Grande.

A **defesa** atribui o atraso no pagamento das obrigações trabalhistas e tributárias à dificuldade financeira enfrentada pela empresa, provocada pela crise hídrica em diversos sistemas de abastecimento, impedindo a **CAGEPA** de auferir receita pelos serviços. E reitera o esforço da companhia na regularização de tais pendências, trabalhando diuturnamente para normalizar os referidos débitos. Inclusive, através da edição da Medida Provisória nº 766 de 04 de janeiro de 2017, oriunda da Presidência da República, onde se instituiu o Programa de Regularização Tributária (PRT), a **CAGEPA** certamente se incluirá em tal programa, para fins da busca definitiva de regularização dos débitos tributários/fiscais, destacando, inclusive, que já havia solicitado parcelamento do mesmo, em ofício enviado a Receita Federal no nosso Estado (doc. anexo), demonstrando que a Companhia não se encontra inerte diante da referida situação.

A irregularidade demonstra grave descontrolo da Gestão da **CAGEPA** no pagamento tempestivo de suas obrigações, ocasionando prejuízo com pagamento de encargos financeiros (multas e juros) com tributos no valor de **R\$ 802.372,40**, ferindo assim princípios constitucionais de economicidade e da eficiência (art. 37 da CF).

A eiva comporta RECOMENDAÇÕES ao gestor no sentido de estrita observância à adimplência de suas obrigações.

- **Presença de inconsistências contábeis.**

A **Auditoria** constatou que os demonstrativos contábeis de **2016** da Companhia, apresentaram as **seguintes inconsistências: a)** a Conta "Outros Valores a Receber – Venda de Ações" constante no Ativo Circulante da CAGEPA, no valor de **R\$ 329.439,10**, refere-se à venda de ações da Companhia pelo Governo do Estado, no entanto, tal valor não adentrou nos cofres da empresa; e **b)** a Conta "Impostos e Contribuições a Recolher – ISS saldo migrado" constante no passivo circulante da Companhia, no valor de **R\$ 206.765,66**, vem sendo registrados nos balanços há vários exercícios financeiros.

A **defesa** alegou quanto à venda de Ações que a inconsistência já se encontra em vias de regularização, junto a Secretaria de Finanças do Estado e a Controladoria Geral do Estado, sendo tal fato refletido no próximo balanço contábil da Companhia, regularizando-o em definitivo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Quanto à inconsistência referente a "impostos e contribuições a recolher: ISS saldo migrado", o fato refere-se a saldo da migração do antigo sistema da empresa, do ano de **2003**, que já está sendo devidamente regularizado com a adequação de novo plano de contas.

Neste aspecto, cabe RECOMENDAÇÃO à atual gestão para promover o correto registro dos fatos contábeis.

Pelo exposto, o **Relator vota** pela:

01. **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das contas de gestão da COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DO ESTADO DA PARAÍBA - CAGEPA, exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. Marcus Vinícius Fernandes Neves;
02. **DETERMINAÇÃO** ao gestor para que conclua à regularização dos imóveis que ainda se encontram com pendências;
03. **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor para que: **a)** haja rigorosa observância aos prazos para pagamento das obrigações, a fim de evitar penalidade ao erário; **b)** promova o correto registro dos fatos contábeis; **c)** guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, às normas infraconstitucionais, evitando reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-07024/17, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

- I. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as contas de gestão da COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DO ESTADO DA PARAÍBA - CAGEPA, exercício de 2015, de responsabilidade Sr. Marcus Vinícius Fernandes Neves;***
- II. DETERMINAR ao gestor para que conclua à regularização dos imóveis que ainda se encontram com pendências;***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- III. RECOMENDAR ao atual gestor para que: a) haja rigorosa observância aos prazos para pagamento das obrigações, a fim de evitar penalidade ao erário; b) promova o correto registro dos fatos contábeis; c) guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, às normas infraconstitucionais, evitando reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.**

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 20 de março de 2019.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana - Presidente

Conselheiro Nominando Diniz – Relator

Luciano Andrade Farias
Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 27 de Março de 2019 às 11:41



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 20 de Março de 2019 às 15:43



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR

Assinado 20 de Março de 2019 às 16:22



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL